

LEGALTECHS E LAWTECHS: AS NOVAS FACETAS DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

LEGALTECHS E LAWTECHS: THE NEW FACETS OF THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

**Débora Manke Vieira
Fabrizio Bon Vecchio**

Resumo

As legaltechs e lawtechs estão influenciando o acesso ao Direito, a profissão do advogado, a gestão dos escritórios de advocacia e o mercado de serviços jurídicos, e até mesmo o ingresso de novos elementos no ensino do Direito é uma discussão que vem ganhando presença e atenção da sociedade e da comunidade científica. Dado este cenário, os fenômenos das lawtechs ou legaltechs se tornam objetos de estudos interdisciplinares, não só no Direito e na tecnologia, mas também na economia, na gestão e no estudo de desenvolvimento de novos negócios.

Palavras-chave: Sistema jurídico brasileiro, Lawtech, Legaltech, Startups, Inovação tecnológica

Abstract/Resumen/Résumé

Legaltechs and lawtechs are influencing access to the law, the profession of the lawyer, the management of law firms and the legal services market, and even new elements in the teaching of law is a discussion that has been gaining presence and attention from society and also from the scientific community. Given this scenario, the phenomena of lawtechs or legaltechs become objects of interdisciplinary studies, not only in law and technology, but also in economics, in management through administration and in the study of new business development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian legal system, Lawtech, Legaltech, Startups, Technologic innovation

Introdução

A advocacia, o Poder Judiciário, o ensino jurídico, os juristas e operadores do Direito de modo geral, não precisam trilhar o caminho mais tortuoso para gestão organizacional, afinal as tradições conservadoras de executar todas as tarefas de forma manual é ultrapassada no século passado e vem sendo consolidada pelo advento das novas tecnologias disruptivas. O bom uso de tecnologias disponíveis quando aplicadas de forma colaborativa, como as *lawtechs* e *legaltechs* - objeto do nosso estudo – podem ser uma porta de alcance a novos nichos de atuação e até mesmo oportunizando a exploração de novas áreas profissionais.

Com isso, o objetivo deste estudo é demonstrar que os startups especializados em serviços jurídicos podem ser as respostas para a extinção definitiva de algumas questões já sabidamente conhecidas - a lentidão processual, a cultura da litigiosidade no Brasil e a otimização da advocacia. Ao longo do trabalho, por meio de revisão bibliográfica e utilizando o método dedutivo, procuraremos explorar os benefícios e as questões muito debatidas por aqueles que resistem a essa verdadeira revolução digital.

1. *Startups* Jurídicas e o Ambiente Conservador do Direito: é possível uma mudança de paradigmas?

O universo jurídico sempre foi conhecido pelo conservadorismo em seus atos – tanto do Poder Judiciário quanto da advocacia -, mas com o advento da tecnologia esse ambiente cerrado está se transformando, na medida em que so aumenta a necessidade de implementação de procedimentos mais céleres. Com isso, as *Law Technologies (Lawtechs)* e as *Legal Technologies (Legaltechs)*, que são empresas *startups* motivadas pela inovação possuindo como principal produto os serviços direcionados ao mercado jurídico vem ganhando cada vez mais força.

Os serviços podem variar desde a automação de peças processuais, gestão de departamentos jurídicos, plataformas que conectam advogados e clientes, e até mesmo sites que sanam dúvidas jurídicas sem a necessidade de um profissional. Essas empresas ganham espaço no sistema jurídico com essa *digital disruption*, forçando os operadores do direito a se adaptarem às novas necessidades da sociedade. Segundo a Associação Internacional de Advogados do Reino Unido (*International Bar Association*), os principais motivos da evolução do mercado jurídico foram a necessidade de a população ter acesso a serviços jurídicos com mais eficiência e mais baratos; a evolução da tecnologia, principalmente da inteligência artificial, que traz eficiência significativa para a profissão; além da saturação do mercado jurídico (INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION, 2016).

Entretanto, invenção não deve ser confundida com inovação. Invenção é a criação de algo novo. Já a inovação é a execução de um produto ou serviço novo ou melhorado aplicado na gestão dos negócios de uma empresa, na forma como é organizado o local de trabalho ou nas relações externas e pode se dar de duas formas: incremental, definida pela evolução de uma tecnologia já existente; e radical, que são as inovações disruptivas que “causam um impacto significativo em um mercado e na atividade econômica das empresas nesse mercado” (FINEP, 1997).

Mas isso não significa que a tecnologia irá destruir profissões, “advogados, contadores ou médicos não vão chegar no trabalho e encontrar um robô sentado na cadeira deles” (SUSSKIND, 2018), como vem sendo profetizado, mas valorizar e expandir a atuação profissional ao permitir que atividades repetitivas (*due diligence* e pesquisa jurisprudencial, por exemplo) sejam feitas pela máquina, deixando o profissional livre para defesa de outrem e até mesmo auxiliar na redação de contratos, no gerenciamento de riscos legais e, até mesmo, na resolução de litígios.

A pretensão da automação nas buscas não significa, todavia, uma evolução imediata na operacionalização e alimentação dos sistemas. Para que as funcionalidades se realizem de maneira eficiente, a capacidade de disponibilização dos dados deve acompanhar a necessária rapidez das informações. Ainda, mesmo as ferramentas de inteligência artificial precisam de tempo para abranger toda a complexidade das questões jurídicas (OLIVEIRA; COSTA, 2018). O sistema *analytics* pode revelar padrões em litígios já resolvidos e informar a estratégia legal adequada, prevendo os resultados nos atuais casos.

2. O Operador Jurídico do Futuro e a intervenção da Inteligência Artificial pelas *Lawtechs* e *Legaltechs*

Desde os primeiros estudos que marcaram a relevância do assunto Inteligência Artificial no direito, destaca-se a Lei de Moore, editada em 1965 por Gordon Moore, um dos fundadores da desenvolvedora INTEL que fez uma previsão que determinou a evolução digital a partir de uma observação cautelosa onde a computação seria tendência mundial ganhando um status de poder, o que diminuiria seus custos de forma exponencial (MOORE). Já na atualidade, a empresa *Big Blue* desenvolveu o primeiro advogado gerado a partir da Inteligência Artificial, chamado de ROSS (IBM), ele é capaz de ler, postular hipóteses quando provocado, pesquisar com base em referências e citações para fundamentar suas conclusões.

Segundo Nybo (2017), há indícios de que surge uma nova matéria de Direito baseada em uma dinâmica específica e própria de um mercado, o que requer o reconhecimento e atenção

dos operadores do Direito para que a regulação deste tipo de atividade seja realizada de maneira adequada, sob o risco de impedir o desenvolvimento do setor. Diz ainda que não se trata somente do reconhecimento deste novo mercado, mas também da necessidade da consciência de sua dinâmica para criar um arcabouço jurídico capaz de lidar com a nova realidade desta tendência empresarial e preparar o mercado para atender suas necessidades.

Nas palavras de Alan Moreira Lopes e Tarcisio Teixeira (2017) as regras antigas devem adaptar-se eficientemente as novas se aproximando do gerenciamento de recursos e abandonando a omissão estratégica:

A segurança jurídica é requisito para que tenhamos justiça. Daí a necessidade de a ciência jurídica aproximar-se das novas tecnologias e prover princípios capazes de tutelar a dinâmica dos negócios digitais sem “engessá-los” [...]. Diante da velocidade com que a tecnologia se desenvolve, é impossível normatizar determinado dispositivo de modo específico, sob pena de ser a lei ultrapassada rapidamente. Na esteira desse pensamento, os legisladores e operadores do direito, que contribuem com a discussão legal no contexto virtual, têm, primordialmente, priorizado a elaboração de dispositivos legais principiológicos, ou seja, textos que rejam a essência e os objetivos das tecnologias. Assim, ainda que se desenvolvam novos equipamentos, estes poderão ser protegidos e regidos legalmente pelos princípios em vigor.

Assim como o mercado das *fintechs*, as *lawtechs* e *legaltech* utilizam a tecnologia como aliadas para ofertar reduções de custos e novas soluções para ampliação da produtividade; podendo ser denominados de economia informacional, quando o paradigma tecnológico é baseado em tecnologias da informação, criando uma economia global que promove uma nova “bolha” concorrencial entre os agentes econômicos já fixados na economia e aqueles que estão ingressando.

Os efeitos da aplicação da tecnologia no Direito na sociedade podem ser discutidos em três perspectivas. A primeira diz respeito aos efeitos da aplicação da tecnologia nas formas de se entregar os serviços e ao acesso aos serviços jurídicos; tarefas entregues de forma mais eficaz. A segunda deve dar o adequado tratamento de como as escolas e o ensino do Direito devem responder as transformações promovidas pela aplicação da tecnologia; devem preparar os alunos de forma que saibam responder as novas exigências mercadológicas, os elemento polêmicos que modificam os paradigmas jurídicos dentro de um ordenamento jurídico e as consequências no uso da lei. Já a última perspectiva diz respeito em como os marcos

regulatórios devem se adequar às aplicações da tecnologia no acontecer das formas jurídicas (PERLMAN, 2017).

Há uma série de consequências interessantes para a pesquisa jurídica e para a aproximação entre as decisões e a realidade dos fatos. Com o auxílio de padrões jurimétricos de investigação, é possível identificar e conferir maior transparência e previsibilidade às decisões jurídicas. A investigação jurisdicional também pode aumentar a legitimidade do sistema jurídico, exercendo um papel de supervisão e monitoramento sobre as partes e procedimentos envolvidos (VISSER, 2006; RAMÍREZ, DÍAZ e FERNÁNDEZ, 2016). Isso porque, embora a tecnologia não possa prever infalivelmente o resultado de um caso específico, ela pode fornecer insights que aumentam as chances de uma predição precisa, permitindo que os usuários busquem uma estratégia de litígio mais direcionada e com maior probabilidade de sucesso (WALKER-OSBORN, 2018).

Conclusão

Esse modelo de *startup* não pode ser visto como uma ferramenta que irá substituir os profissionais jurídicos, mas sim como um instrumento de otimização e auxílio, diminuindo o tempo gasto com atividades repetitivas ao minerar dados permitindo que o profissional ocupe suas horas a resolução de problemas complexos, valorizando o trabalho intelectual e evidenciando a expertise de suas teses.

É necessário lembrar que os Tribunais expressaram a mesma resistência quanto ao uso da virtualização processual e, atualmente, trata-se de irreversível realidade, porque houve o entendimento de que a mudança está em curso e não pode ser barrada. Com a advocacia e o ensino jurídico, deve ocorrer o mesmo, não podendo ignorar que a tecnologia faz parte da realidade em que estamos inseridos, e até mesmo a sociedade passou a se comportar de maneira que a inovação não pode mais ser vista como algo acessório.

A visão do futuro é representada pelo pensamento digital multidisciplinar, abrindo espaço para a customização, e compreensão de que nos tornamos seres híbridos – parte humana, parte digital –, criando um ecossistema regulatório que permite o progresso das inovações e que tende a minimizar os riscos relacionados a estabilidade da economia e que incentiva o crescimento de todos aqueles que laboram em prol da garantia da defesa dos direitos.

Referências bibliográficas

FINEP. **Manual de Oslo**: Diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação. 3ª ed. DCOM/FINEP, 1997.

IBM. **Ross Intelligence**. Disponível em: <http://www.rossintelligence.com/>. Acesso em 5 nov. 2020.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. Times are changing: disruptive innovation and legal profession. **IBA Legal Policy and Research Unit (LPRU)**. May, 2016.

LOPES, Alan Moreira; TEIXEIRA, Tarcisio. Direito no Empreendedorismo (*entrepreneurship law*). In: Tarcisio Teixeira e Alan Moreira Lopes. **Startups e Inovação: direito no empreendedorismo (*entrepreneurship law*)**. Barueri: Manole, 2017.

MOORE, Gordon. **50 Years of Moore's Law**. INTEL Corporation. Disponível em: <https://www.intel.com/content/www/us/en/silicon-innovations/moores-law-technology.html>. Acesso em 05 nov. 2020.

NYKO, Erik Fontenele. **Primeira Conferência Internacional de Lawtechs e Legaltechs**. (22 agosto, 2017). São Paulo, INSPER.

OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 21-39, 2018.

PERLMAN, A. Reflections on the Future of Legal Services. Suffolk University Law School Research Paper No. 17-10-2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2965592>. Acesso em 04 nov. 2020.

RAMÍREZ, Renpe Acosta; DÍAZ, Yadirka Verdecia; FERNÁNDEZ, Yarina Amoroso. Jurimetría: una opción para la sociedad. **Serie Científica de la Universidad de las Ciencias Informáticas**, v. 9, n. 4, p. 1-10, 2016.

SUSSKIND, Daniel. **A tecnologia não destrói profissões inteiras, o que ela faz é mudar tarefas**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-03/milenio-daniel-susskindeconomista-professor-oxford-harvard>. Acesso em 04 nov. 2020.

VISSER, Johanna. Jurimetrics, safety and security. **International Review of Law, Computers and Technology**, vol. 20, n. 1, p. 123-145, 2006.

WALKER-OSBORN, Charlotte. Artificial Intelligence Automation and the Law. **ITNOW**, v. 60, n. 1, p. 42-53, 2018.